



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 4075/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 5 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.214, de 2020, do Deputado Helder Salomão.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1488, de 25 de setembro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca das ações adotadas para a implementação da Lei nº 10.639/2003, em complemento às informações já enviadas no âmbito do RIC 794/2020.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 69/2020/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP (2284019);  
II - Ofício nº 528/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (2282404);  
III - Ofício nº 508/2020/SE/CNE/CNE-MEC (2310329);  
IV - Livro BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental (2287182);

- V - Livro Subsídios à elaboração da BNCC (2287201);  
VI - Minuta de Parecer (2287213);  
VII - Minuta de Resolução (2287221); e  
VIII - Documentação (2322524).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 05/11/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2321957** e o código CRC **2167F0F4**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005714/2020-75

SEI nº 2321957



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 69/2020/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP/SEMESP

**PROCESSO Nº 23123.005714/2020-75**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL HELDER SALOMÃO**

### ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação n.º 1214/2020 sobre implementação da Lei 10639/03.

### 1. REFERÊNCIAS

1.1. Requer que sejam solicitadas informações ao Ministro da Educação acerca das ações adotadas para a implementação da Lei nº 10.639/2003, em complemento às informações já enviadas pelo Ministério no âmbito do RIC 794/2020.

### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica responde ao RIC n.º 1214/2020 do senhor HELDER SALOMÃO que requer informações sobre a implementação da Lei nº 10.639/2003.

2.2. Ocupa-se esta NT de responder as arguições formuladas diretamente ao MEC/SEMESP, não abarcando o discricionário relativos à SEPPIR, CNE e FNDE. Tendo em vista que as partes atribuídas no processo responderão por sua vez às arguições do postulante.

### 3. ANÁLISE

3.1. A Lei nº 10639/03 que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências, teve seu texto substituído pela Lei 11645/08 que modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Assim, no texto do Artigo 26-A da LDB não vigora mais o texto da Lei 10639/03 que permanece em redação apenas no que se refere ao Art. 79-B. que diz: "O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra' (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)", logo, do ponto de vista normativo, para obediência da legislação, todas as concepções políticas oriundas de fazer cumprir o texto da Lei 10639/03 em sua integralidade, devem ser formuladas no sentido de fazer cumprir ao texto novo do Artigo 26A (texto dado pela 11645/08) e do Artigo 79B (textos dado pela 10639/03).

3.2. A implementação da parte referida como história e cultura afro-brasileira e africana se dá principalmente pela observância do Parecer nº 03/2004 do CNE e por meio da Resolução nº 01/2004 também do CNE e que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, textos em vigor mas, anteriores a Lei 11645/08, que estende para o ensino de cultura indígena na Educação Básica.

3.3. Partindo deste preambulo, iniciamos a análise e resposta do que cabe a SEMESP/DMESP.

3.4. O requerimento pergunta se "Considerando que a minuta padrão desse tipo de operação prevê descrição e prestação de conta das atividades entre as partes, alguma das formações em vigência, ainda que suspensas por conta da crise sanitária, prevê especificamente atividades relacionadas à

*implementação da Lei nº 10.639/2003? Caso negativo, o Ministério planeja incluir esta temática na formação continuada dos professores? Se sim, há algum calendário previsto para essa inclusão?"*

3.5. Todos os Termos de Convênio e de Execução Descentralizadas obedecem a normas operacionais do FNDE. Precisam ter Plano de Trabalho analisado e aprovado e, ao final de sua vigência, precisam encaminhar relatório de execução financeira e de cumprimento do objeto. No que se refere ao cumprimento do Artigo 26A da LDB as universidades possuem como objeto a formação continuada com foco em história e cultura afro-brasileira, africana e indígena tanto quanto quaisquer outras temáticas usando de sua autonomia para incluir as propostas que lhe sejam de interesse. Assim, não cabe ao MEC estabelecer calendário estipulando esta ou aquela inclusão.

3.6. Ademais, todas as instituições a seu turno buscam cumprir o Plano Nacional de Educação, conforme já informado na resposta ao RIC 749/2020 na Nota Técnica Conjunta nº 4 "que o Plano Nacional de Educação /PNE 2014-2024, aprovado por meio da lei n. 13005/2014, na meta 7, que tem foco na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, estabelece na estratégia 7.25, que os currículos garantam a abordagem da temática":

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil.

3.7. No item 3.1.1 da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP do processo nº 23123.004474/2020-91, explica-se que: "Formação continuada dos professores da educação básica, de forma a qualificar o corpo docente para o trabalho interdisciplinar do tema História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e dos Povos Indígenas em sala de aula." Portanto, a parte da arguição do item 4 do RIC n.1214/2020 se encontra respondida, ou seja, os cursos financiados pela DMESP/SEMESP em IES ou governos municipais ou estaduais já são voltados para a implementação das temáticas fins da DMESP, onde se incluem as da Lei 11645/08 que dá texto ao Art.26A.

3.8. A Pergunta 5 : o "Comitê Estratégico do PAR, ao qual cabe definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União, este Comitê prioriza ou fomenta de alguma maneira programas de formação docente ou outros que visem a implementação a Lei nº 10.639/2003?"

3.9. O trabalho do Comitê do PAR é destinado a definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União não cabendo estabelecer uma temática específica como prioridade. Os estados e os municípios são autônomos para demandar ações disponíveis no PAR onde já se encontram subações de implementação da Lei 11645/08 (Artigo 26A). As ações que os demandantes solicitam pelo PAR que dizem respeito às Leis em tela, estão automaticamente vinculadas à DMESP/SEMESP. Cabe aos entes federados a solicitação via PAR.

3.10. A arguição nº 6 é: "A SEMESP continua levando em conta o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, elaborado em gestões passadas?"

3.11. O Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, de 2009, foi concebido com base no texto alterado da Lei 10639/03 de forma que foi descontinuado a partir de 2013 carecendo de revisão e reanálise de suas funcionalidades para incluir, por exemplo, a educação escolar quilombola e a história e cultura indígena da Educação Básica, além da observância da BNCC.

3.12. Na sequência, a pergunta nº 7 é: "Após o envio do RIC 794/2020, tomamos conhecimento da existência do Edital Nº 4, de 30 de julho de 2018, que tratava da Seleção de Boas Práticas na Temática "Educação para as Relações Étnico-Raciais"

3.13. O Edital Boas Práticas citado, conforme o Entendimento disposto na NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP/SEMESP, parte do Processo nº 23000.006855/2018-87 encaminhado para a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR foi encerrado. A informação consta do Ofício n.º 160/2020/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC (SEi 1951007), expedido pela DMESP que foi encaminhado à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, a CONJUR-MEC se posicionou favorável à não continuidade do Edital por meio do Parecer n.º 00311/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEi 1983847) e os Despachos de aprovação n.º 00684/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU(SEi 1983851) , e 00693/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU(SEi 1983855) confirmaram. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria-Executiva, pelo ofício 196/2020/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC (SEi 1984655) que, por sua vez, manifestou-se favorável à não continuidade do Edital de Boas Práticas, conforme Nota Informava n.º 36/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC (SEi 1990975).

3.14. A questão 10 é: *"No ponto 3.1.5 da resposta encaminhada no âmbito do RIC 794/2020, afirma-se que as ações voltadas para a implementação da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008 continuavam sendo acompanhadas pela SNPIR em diálogo com a SEMESP."*

3.15. O diálogo entre SEMESP e SNPIR permanecem constantes sempre que há necessidade entre as partes.

3.16. Finalizando o RIC, pergunta-se: "11) O Portal etnicoracial.mec.gov.br está desatualizado desde 2018. Há previsão para a atualização do portal com novos conteúdos?"

3.17. O sítio em questão foi originado pela antiga CGERER – Coordenação-Geral de Educação para as Relações Étnico-raciais no âmbito da extinta SECADI. Recebeu suas últimas atualizações entre 2016 e 2018 e atualmente permanece em estudo para atender em funcionalidade as atividades da DMESP - Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras. Não há data prevista para a atualização.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A SEMESP, no que se refere à implementação das Diretrizes Curriculares específicas das populações negra, indígena, quilombola, entre outros públicos que situam-se nos seguimentos da diversidade étnica, permanece com o firme propósito de fazer cumprir os direitos regulamentares e Declarações Internacionais de combate à discriminação, racismo, xenofobia e intolerâncias correlatas. Busca permanente diálogo com os sistemas e tem comunicação constante junto à SEPPIR e ao CNE para esta finalidade.

À consideração superior.

JOHN LAND CARTH  
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo,

SERGIO DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral de Educação Indígena, Campo, Quilombola e de Tradições Culturais

De acordo, encaminhe-se.

FABRICIO STORANI DE OLIVEIRA  
Diretor de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras

De acordo, encaminhe-se.

ILDA RIBEIRO PELIZ

Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **John Land Carth, Servidor(a)**, em 13/10/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Storani de Oliveira, Diretor(a)**, em 13/10/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ilida Ribeiro Peliz, Secretário(a)**, em 13/10/2020, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2284019** e o código CRC **8F5937D0**.

Referência: Processo nº 23123.005714/2020-75

SEI nº 2284019

Criado por JohnCarth, versão 13 por IelvaSilva em 13/10/2020 12:48:52.



Ministério da Educação

SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670

Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 528/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Ao Senhor

**MARCELO MENDONÇA**

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,

CEP: 70047-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1214, de 2020, de autoria do Deputado Helder Salomão, o qual "solicita informações acerca das ações adotadas para a implementação da Lei nº 10.639/2003, em complemento às informações já enviadas pelo Ministério no âmbito do RIC 794/2020".

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), documentação protocolada sob o nº SEI 23123.005714/2020-75, pela qual Vossa Senhoria, pelo Ofício-Circular nº 234/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, encaminha o Requerimento de Informação nº 1214, de 2020, de autoria do Deputado Helder Salomão, que requer informações acerca das ações adotadas para a implementação da Lei nº 10.639/2003, em complemento às informações já enviadas pelo Ministério no âmbito do RIC 794/2020", que dentre outros, no item 2, abaixo indicado, solicita:

2) *No âmbito do RIC 794/2020, foi informado que a Câmara de Educação Superior vem formulando Diretrizes Curriculares Nacionais com exigência expressa de que os projetos pedagógicos dos cursos de graduação abordem relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura afro-brasileira nas matrizes curriculares. Favor enviar essas diretrizes relacionadas especificamente aos cursos de licenciatura, ou se não houver, de todas as diretrizes formuladas em relação a este tópico.*

2. Por conveniente, esclarecemos que este CNE, por meio de seu Conselho Pleno – CP, normatizou a matéria nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, da qual destacamos:

*Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.*

*§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.*

*§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento*

*Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.*

*§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.*

[...]

*§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.*

3. Igualmente, com o propósito de normatizar a matéria, no âmbito desta Câmara, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, abaixo indicadas:

4.

a – Ciências da Religião – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=105531-rcp005-18&category\\_slug=janeiro-2019-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105531-rcp005-18&category_slug=janeiro-2019-pdf&Itemid=30192);

b – Direito – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192);

c – Educação Física – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104241-rces006-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104241-rces006-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192);

d – Farmácia – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=74371-rces006-17-pdf&category\\_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=74371-rces006-17-pdf&category_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192);

e – Medicina – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=15874&Itemid=](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15874&Itemid=);

f – Odontologia – disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=127951-pces803-18-1&category\\_slug=outubro-2019&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=127951-pces803-18-1&category_slug=outubro-2019&Itemid=30192); Parecer CNE/CES nº 803/2018, de 5 de dezembro de 2018, em fase de homologação pelo Gabinete do Senhor Ministro.

g - **Psicologia** - disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=139201-pces1071-19&category\\_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139201-pces1071-19&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192); Parecer CNE/CES nº 1071/2019, de 4 de dezembro de 2019, em fase de homologação pelo Gabinete do Senhor Ministro.

h - **Publicidade e Propaganda** - disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=146061-pces146-20&category\\_slug=maio-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=146061-pces146-20&category_slug=maio-2020-pdf&Itemid=30192); Parecer CNE/CES nº 146/2020, 29 de abril de 2020, em fase de homologação pelo Gabinete do Ministro.

i - **Relações Internacionais** - disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=73651-rces004-17-pdf&category\\_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=73651-rces004-17-pdf&category_slug=outubro-2017-pdf&Itemid=30192);

j - **Teologia** - [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=48421-rces004-16-pdf&category\\_slug=setembro-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=48421-rces004-16-pdf&category_slug=setembro-2016-pdf&Itemid=30192);

5. Por fim, informamos que as DCNs, cujo parecer encontra-se em cumprimento do fluxo homologatório no Gabinete do Ministro, somente terá a respectiva resolução instituída após a conclusão do citado rito.

6. Eram esses os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

**JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO**  
Presidente da Câmara de Educação Superior  
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Jose Soares Neto, Conselheiro(a)**, em 13/10/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2282404** e o código CRC **E6C5A0BD**.

Criado por MarissolPucci, versão 8 por DiogoPaula em 09/10/2020 18:24:35.



Ministério da Educação  
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670  
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 508/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Ao Senhor  
**MARCELO MENDONÇA**  
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Assessoria Parlamentar  
Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar.  
70047-900 - Brasília - DF

**Assunto: Resposta ao DESPACHO Nº 2054/2020/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação nº 1214, de 2020, do Deputado Helder Salomão.**

Senhor Assessor Parlamentar,

1. O Requerimento de Informação nº 1214, de 2020, de autoria do Deputado Helder Salomão, pelo qual o excelentíssimo parlamentar solicita informações acerca das ações governamentais adotadas para a efetiva implementação da Lei nº 10.639/2003, em complemento às informações já enviadas pelo Ministério no âmbito do RIC 794/2020, traz em seu item 3 a seguinte solicitação:

3) De que forma a observância da pauta racial serve como critério de avaliação no SINAES, conforme apontado no ponto 5 da resposta ao RIC 794/2020? Favor encaminhar o documento pertinente em anexo.

2. Preliminarmente, em face do exposto acima, convém transcrever o trecho ao qual se refere o Excelentíssimo Dep. Federal Helder Salomão:

Também atua, nesta seara, a Câmara de Educação Superior - CES/CNE. O art. 9º, §2º, "c" da Lei nº 4.024/1961, alterado pela Lei nº 9.131/1995, atribui a este colegiado a competência de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas para os cursos de graduação. Por conseguinte, a CES/CNE vem, desde então, formulando Diretrizes Curriculares Nacionais com exigência expressa de que os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação abordem as Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas matrizes curriculares. Outrossim, a observância desta pauta faz-se presente dentre os critérios de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, aferida durante o ciclo avaliativo dos cursos superiores. Serve, juntamente com outros requisitos, como elemento de tomada de decisão por parte dos órgãos regulatórios do sistema federal de ensino. (grifo nosso)

3. Isto posto, é cediço que o art. 8º da Lei nº 10861/2004, que "*Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*" delega ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a competência para avaliar as instituições, os cursos e o desempenho dos estudantes da educação superior. Nesta tarefa, aquela Autarquia utiliza como método avaliativo da comissão Instrumentos de Avaliação, conforme explicita o art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 1, pág. 15-24, *in verbis*:

Art. 15. A Comissão Avaliadora procederá à avaliação in loco **utilizando o instrumento de avaliação referente ao respectivo ato.** (grifo nosso)

4. Neste sentido, ao destacar a observância da pauta racial no bojo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, o Conselho Nacional de Educação - CNE se preocupou, especificamente, em mencionar a atividade desempenhada pelo INEP durante o procedimento de avaliação in loco, onde o escopo almejado é justamente aferir a qualidade dos cursos superiores. Com efeito, é nesta oportunidade que a comissão avaliativa aplica o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, documento que afere, dentre seus inúmeros indicadores, distribuídos em 3 (três) Dimensões, a aderência do Projeto Pedagógico do Curso - PPC com aos preceitos inseridos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, de observância obrigatória por parte das Instituições de Educação Superior no processo de formulação do PPC e da respectiva matriz curricular.

5. Não obstante, faz-se necessário frisar que há 2 (duas) espécies de Instrumento de Avaliação que visam os cursos superiores, na perspectiva de atender à legislação regulatória da educação superior. No primeiro, temos um formulário aplicável à autorização de cursos; no segundo, percebe-se sua aplicabilidade aos demais atos autorizativos: reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. Por conseguinte, ambos podem ser consultados, na íntegra, no sítio eletrônico do INEP, por intermédio dos links a seguir colacionados:

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_autorizacao.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf)

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_reconhecimento.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf)

6. Neste prisma, considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores são documentos deliberados e aprovados pela Câmara de Educação Superior, instância colegiada deste CNE, sempre com pressuposto na expressa inclusão de temáticas como a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no PPC e na matriz curricular dos cursos, é imperativo afirmar que o processo avaliativo implementado no âmbito do SINAES contempla a pauta racial como um dos critérios de aferição de conformidade dos cursos superiores para com a legislação, destacando ainda sua importância para a efetiva qualidade do sistema federal de ensino, em franca aderência aos ditames disseminados pelo Conselho Nacional de Educação, concretizados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

7. Diante do exposto acima, reiteramos que o CNE vem, enquanto órgão normatizador, dispensando à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana a máxima atenção que o tema merece. Evidencia-se, nesta seara, o destaque que o CNE impõe à matéria, atuando de modo efetivo na regulamentação da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008, sobretudo em seu esforço de dar plena eficácia aos postulados esculpidos pelo legislador originário.

8. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO COSTA E SILVA**  
Secretário Executivo  
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Costa e Silva, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 27/10/2020, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2310329** e o código CRC **F68EBE16**.

Criado por DanielValentim, versão 7 por DanielValentim em 27/10/2020 19:56:36.